



Registro: 2025.0000371313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026646-84.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS DANTAS BISPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64266

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0026646-84.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0026646-84.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: ELIAS DANTAS BISPO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ELIAS DANTAS BISPO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Hélio Narvaez*, nos autos da Execução nº 7011422-09.2014.8.26.0050, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 36/37).

O agravante incorreu nos arts. 148 e 163 do Código Penal e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta a desnecessidade de permanência no regime intermediário, bem como ausência de fundamentação idônea na longevidade da pena e existência de falta grave já reabilitada. Requer, assim, o deferimento do livramento

condicional, uma vez que presentes os requisitos legais (fls. 06/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 40/42), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 45, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Carlos Gasparini, pelo desprovimento do recurso (fls. 54/59).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos da Execução verifica-se que foi julgada extinta a pena privativa de liberdade do agravante pelo seu integral cumprimento, inclusive, já cumprido o alvará de soltura (fls. 2094, 2096 e 2104 da Execução).

Consequentemente, o reclamo perdeu seu objeto.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator